

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 373, DE 1999 (Apenas os PL nºs 821 e 1.381, de 1999)**

Modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para considerar prioritária a desestatização das instituições financeiras federais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputado Luiz Carlos Hauly

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 373, de 1999, do ilustre Deputado Feu Rosa, determina a prioridade da transferência, à iniciativa privada, do Banco do Brasil, do Banco do Nordeste, do Banco da Amazônia e da Caixa Econômica Federal. Para este fim, propõe alterar a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor ressalta sua posição contrária à atuação do Estado como "banqueiro" que, no seu entendimento, tem-se revelado contrária ao interesse público, devido ao uso indevido do poder de nomear os administradores dos bancos oficiais, bem como aos favorecimentos ilegítimos e à malversação dos recursos públicos.

À proposição em exame, estão apensados os PL's de nºs 821 e 1.381, de 1999.

O Projeto de Lei nº 821, de 1999, do Deputado Clementino Coelho, exclui do Programa Nacional de Desestatização, além do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, a Cia. Hidrelétrica do São Francisco - CHESF.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.381, do Deputado Nilson Mourão e outros 136 signatários, também mantém a exclusão do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização, porém estende esta exclusão à Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto em exame foi rejeitado, sendo aprovados os projetos apensados, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado José Machado.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestarmo-nos sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## **II - VOTO DO RELATOR**

Somos contrários às proposições em exame. Em nosso entendimento, a manutenção da exclusão do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização justifica-se porque desempenham papéis singulares para a economia brasileira e importantes funções no Sistema Financeiro Nacional, as quais não despertam interesse da iniciativa privada. Exemplificando: são os principais agentes financeiros do crédito rural e do financiamento habitacional às classes de menor renda, respectivamente.

Em relação ao Banco da Amazônia e ao Banco do Nordeste, notemos que seu importante papel de fomento e desenvolvimento regional não recomenda sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, somos de opinião que as irregularidades e distorções já ocorridas nos bancos oficiais, apontadas pela justificação do projeto em exame, constituem problemas de gestão, que não podemos considerar como motivos para transferência das citadas instituições financeiras à iniciativa privada, o que representaria a sua extinção.

Quanto à exclusão, do PND, da CHESF e da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, proposta pelos projetos apensados, consideramos inapropriado tratar da matéria nesta oportunidade. Em nosso entendimento, a continuação ou não da privatização das empresas do setor hidrelétrico deve ser analisada no seu conjunto e não por empresas específicas.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação, seus apensos, e ao Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o PL nº 373, de 1999, é adequado. Ao apenas permitir a ampliação do rol das entidades públicas abrangidas pelo Programa Nacional de Desestatização, não vai de encontro ao Plano Plurianual, à Lei Orçamentária para 2001 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001. Também não entra em conflito com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os Projetos de Lei nºs 821 e 1.381, de 1999, também não colidem com as leis acima mencionadas, sendo portanto adequados.

Da mesma forma, o Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio é adequado.

Pelo acima exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 373, de 1999; dos Projetos de nºs 821 e 1.381, de 1999, a ele apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do projeto principal, de seus apensos, e do Substitutivo referido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Luiz Carlos Hauly  
Relator